

A. I. N º - 206902.0019/06-6  
AUTUADO - NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO  
INTERNET - 28. 06. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0181-01/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Correta a exigência do imposto. Lançamento subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Estando comprovado o recolhimento do imposto a menos, torna-se exigível a diferença apurada. Infração comprovada. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração confirmada. 3. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 29.246,62, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 – deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de março de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$ 248,95, acrescido da multa de 70%. Consta que após a reconstituição do conta-corrente do ICMS, em que foram incluídos a crédito os valores recolhidos a título de antecipação parcial e a débito o ICMS a 17% sobre mercadorias constantes das Notas Fiscais 661, 675, 680, 688 e 690, as quais não foram lançadas no livro Registro de Saídas, ficou evidenciado que houve diferença de ICMS a recolher, conforme Demonstrativos 01, 02 e 04;

02 – recolheu a menos o ICMS concernente à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 25.678,92, acrescido da multa de 60%. Consta que o imposto recolhido a menos encontra-se apurado no Demonstrativo 03, enquanto que o valor do ICMS devido por antecipação parcial, incidente sobre aquisições interestaduais para revenda de mercadorias normalmente tributáveis, acha-se no Demonstrativo 05, inclusive as diferenças do imposto, ora reclamadas;

03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [constantes do inciso II, do art. 353, do RICMS/97], em relação ao mês de maio de 2005, exigindo imposto no valor de R\$ 289,08, acrescido da multa de 60%. Consta que o contribuinte adquiriu calçados, por transferência da filial de Pernambuco, através da Nota Fiscal 5.628, no valor de R\$ 2.640,00;

04 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e administradoras dos referidos cartões, nos meses de janeiro a agosto e outubro de 2005, sendo exigido o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.029,67, acrescido da multa de 70%. Consta que nos meses em referência os valores constantes dos cupons-leitura Z, códigos 02 e 05 de forma de pagamento, foram inferiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito, com os quais o contribuinte operou, conforme planilhas previamente elaboradas e entregues ao sujeito passivo em 17/11/2006.

O autuado apresentou impugnação às folhas 191 a 199, argüindo como preliminar de nulidade que estando os prepostos fiscais deste Estado, subordinados ao princípio da estrita legalidade, tendo sua atividade limitada à rigorosa observância das prescrições normativas pertinentes, não podem deixar de realizar os procedimentos concernentes à lavratura de Autos de Infração, de modo a que estes estejam revestidos de validade em sua natureza formal e instrumental.

Nesse sentido, assinala a ocorrência de omissão praticada pelo autuante, que tendo apontado a necessidade de recolhimento do ICMS, deixou de indicar os dispositivos relativos à ilegalidade supostamente praticada. Assevera que se faz necessária a indicação da disposição normativa violada, sob pena de se configurar em vício insanável da autuação, transcrevendo em favor de sua assertiva o art. 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Observa que a caracterização de ocorrência de uma infração depende, inexoravelmente, da simultânea comparação entre o conceito do fato praticado e o conceito de norma jurídica de cunho impositivo, afirmando que não existe crime ou infração sem lei anterior que a defina, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88.

Por esse motivo, a autuação deve estar amparada em norma legal vinculativa do contribuinte, que, ao desrespeitá-la, propicia a aplicação da penalização correspondente. No caso presente inexiste indicação da norma legal inobservada pelo deficiente, nem é apontada a disposição normativa que estabelece a sua obrigação de recolher o imposto apurado.

Tendo em vista a apontada afronta à legislação vigente, por ausência de requisito formal de validade, requer a nulidade de pleno direito do Auto de Infração.

Na hipótese de rejeição da preliminar, impugna o mérito da autuação, nos termos que seguem.

Alega ser obrigatoria a revisão do lançamento referente à antecipação do ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias para comercialização. Assevera que tendo o autuante analisado os recolhimentos do ICMS normal (apuração mensal do imposto devido pelo regime de débito e crédito), verificou uma única incorreção, em relação ao mês de março de 2005, no valor de R\$ 248,95. Manifesta o entendimento de que, desse modo, à exceção da diferença apontada, ocorreu

expressa afirmação de que o procedimento de apuração do ICMS normal fora corretamente realizado pelo impugnante.

Argüi que, dessa forma, inexiste a obrigação de recolhimento das parcelas do imposto antecipado não recolhidas nos respectivos períodos, por terem sido integralmente quitadas quando da alienação dos produtos aos consumidores finais. Esclarece que a falta de pagamento do imposto resultou na utilização tão somente do crédito fiscal relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, no procedimento de apuração mensal do imposto, o que resultou em plena quitação do imposto devido.

Salienta que tratando-se de exigência de ICMS “antecipado”, a falta de seu recolhimento em momento oportuno somente geraria a cobrança do imposto, se inexistissem as subsequentes operações de venda das mercadorias; tendo estas ocorrido e sendo tributadas pela alíquota interna de 17%, perde sentido a exigência de pagamento do imposto antecipado.

Assevera que essa conclusão é decorrência lógica da aplicação da regra da não-cumulatividade, conforme o transcrto art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88, considerando o direito do contribuinte do abatimento de todas as parcelas pagas a título de ICMS nas operações antecedentes. Tendo em vista que o imposto normal a ser recolhido corresponde à aplicação da alíquota interna sobre os preços de venda das mercadorias, com abatimento das parcelas pagas anteriormente, a falta de adimplemento das parcelas antecipadas importou na integral quitação do imposto quando da alienação das mercadorias, resultando satisfeita a exigência fiscal por completo.

Aduz que o princípio constitucional da não-cumulatividade se constitui num direito do contribuinte, que não pode ser desconsiderado ou restringido pelo legislador infraconstitucional nem pelos agentes administrativos responsáveis pela cobrança do referido tributo. Para corroborar esse entendimento, transcreve o pensamento do tributarista Roque Antonio Carraza a respeito desse tema.

Reafirma que se constitui num direito público subjetivo do contribuinte proceder à compensação, nas operações tributáveis posteriores, dos valores do ICMS pagos nas operações anteriores. Portanto, toda e qualquer parcela de ICMS, inclusive aquela referente à antecipação, que seja paga pelo impugnante quando da aquisição de mercadorias destinadas à subsequente revenda, terá o direito de gerar crédito a ser abatido nas operações posteriores.

Diz que fere o bom senso exigir que o contribuinte proceda ao recolhimento de determinado tributo para, posteriormente, utilizar o crédito em valor idêntico, crédito este utilizado contra a Fazenda Pública, que procedeu à cobrança do mesmo.

Em atendimento a intimação determinada pela 1ª JJF, através de pauta suplementar, foi anexada toda a peça de defesa, considerando que originalmente não fora juntada a sua última folha (fl. 222). Prosseguindo com o seu arrazoado, o autuado transcreve o pensamento dos tributaristas João Dácio Rolim e Henrique Gaede, a respeito da exigência do ICMS referente à diferença de alíquota após a edição da Lei Complementar nº 87/96.

Argumenta que a exigência formulada através do lançamento se constitui em cobrança excessiva, desde quando o ICMS devido fora integralmente quitado quando das vendas das mercadorias adquiridas, inexistindo base legal válida para a imposição do pagamento do ICMS antecipado não recolhido na época própria.

Requer a nulidade do Auto de Infração, devido à ausência de indicação dos dispositivos legais aplicáveis e, sendo superada a preliminar, que seja julgado o lançamento parcialmente procedente, para que sejam excluídas as parcelas atinentes ao imposto não recolhido antecipadamente em razão da aquisição de mercadorias para ulterior revenda.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 205/206, cientificando, inicialmente, ter retificado a numeração das fls. 196 a 198 e observando que a última folha da peça defensiva termina com uma citação, em parágrafo não concluído.

Contrapondo-se às argüições de nulidade do lançamento, afiança que a autuação seguiu as prescrições do devido processo legal, além de ter se fundamentado estritamente na Lei estadual do ICMS, de nº 7.014/96, cujos dispositivos que dispõem adequadamente sobre os percentuais das multas aplicadas, concernentes às infrações a dispositivos do RICMS/97 (Dec. 6.284/97), acham-se descritos em todas as quatro infrações apontadas no Auto de Infração.

Tratando a respeito do mérito da autuação, salienta que o autuado se pronunciou apenas em relação à infração 02. Entretanto, tece comentários a respeito das quatro infrações, como segue.

Infração 01 – Reconstituiu o conta-corrente do ICMS, conforme Demonstrativo 01 (fl. 17), no qual lançou a crédito os valores mensais do ICMS pelas entradas (montante abatido, pago nas operações anteriores), além do ICMS recolhido a título de antecipação parcial; a débito, lançou o imposto devido pelas saídas (operações de vendas, transferências e devoluções); o estorno de crédito indevido no valor de R\$ 1.834,74, ocorrido em março de 2005, bem como valores do ICMS sobre notas fiscais de saída não lançadas, emitidas nos meses de março, maio e julho de 2005. Dos saldos devedores apurados, deduziu os valores recolhidos sob o código de receita 0759, reclamando-se apenas a diferença a menor, relativa ao mês de março de 2005 (R\$ 248,95).

Infração 02 – O Demonstrativo 05 (fls. 32 a 38) aponta os valores mensais dos débitos de ICMS, com dedução dos valores recolhidos, estes mostrados no Demonstrativo 03 (fls. 27 a 29). Observa que, nesse caso, como o contribuinte já reconhecia a sistemática tributária da antecipação do recolhimento do imposto, a autuação foi regular. O autuante afiança que se houvesse ficado configurado que o sujeito passivo desconhecia os procedimentos relacionados com a antecipação tributária, teria apurado o montante devido, que serviria de base de cálculo para aplicação da multa percentual de 60%. Salienta que o autuado poderá, após o pagamento do imposto ora reclamado, obter certificado de crédito junto à INFRAZ e lançar o respectivo valor no livro Registro de Apuração do ICMS, em “Outros Créditos”.

Infração 03 – O ICMS, que se refere à falta de antecipação tributária pela aquisição de calçados, consta do Demonstrativo 06 (fl. 39).

Infração 04 – O ICMS reclamado refere-se a saídas omissas de mercadorias tributáveis, configuradas por diferenças a mais entre os valores informados pelas administradoras de cartões de débito/crédito, de acordo com o Relatório TEF Anual (fl. 10) e os valores constantes dos cupons-leitura “Z”, dos ECFs, sob as formas de pagamento codificadas por 02 (cartão a vista) e 05 (cartão pré-datado), estando tudo resumido no Demonstrativo 07 (fl. 40). Aduz que o contribuinte fora intimado especificamente a respeito desta infração, em 17/11/2006, conforme Termo de Intimação e anexos (fls. 09 a 16), sem se pronunciar ou elidir a omissão.

Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Considerando que o processo administrativo fiscal é regido pelos princípios do contraditório e da verdade material, devendo se fazer acompanhar das provas necessárias à demonstração dos fatos argüidos, para que não se configure em cerceamento ao direito de defesa do autuado; considerando ter sido observado que a peça de defesa está incompleta, haja vista que na última página (fl. 199) consta citação que se apresenta inconclusa; considerando que não consta no processo a comprovação de que o autuado tivesse recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito; considerando que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 824-E do RICMS/97, nas operações em que o autuado receber pagamentos através de cartão de crédito ou de débito, deverá informar no anverso do respectivo comprovante, nos casos em que o mesmo não for impresso no ECF, o tipo e o número do

documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número sequencial do equipamento no estabelecimento.

Esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 209), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZ Paulo Afonso, para que a Repartição Fiscal adotasse as seguintes providências:

- 1) fornecesse ao autuado, os Relatórios de Informações TEF – Operações contendo todas as suas operações individualizadas, informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito referentes aos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2005, informando-lhe quanto à reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias;
- 2) intimasse o contribuinte a apresentar uma cópia completa da peça defensiva, suprindo a lacuna existente no processo;
- 3) caso o autuado apresentasse nova defesa, o autuante deveria prestar nova informação fiscal.

Em atendimento à diligência, o contribuinte foi intimado (fls. 211/212) a apresentar uma cópia completa da peça de defesa, ao tempo em que foram entregues 34 (trinta e quatro) folhas contendo planilha eletrônica referente às informações TEF – Operações Diárias correspondentes ao exercício de 2005, bem como foi reaberto o seu prazo de defesa.

Às fls. 214 a 222 o autuado reapresentou a peça defensiva, desta feita contendo a última folha, que originalmente não constava dos autos.

Através de informação apresentada à fl. 230, o autuante observa que mantém os mesmos argumentos prestados na informação fiscal anterior, desde quando a nova impugnação trazida pela defesa tinha o mesmo teor da primeira, apenas com o acréscimo de sua última folha. Sugere a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob a alegação de que o Auto de Infração contraria o princípio da estrita legalidade, tendo em vista a ocorrência de uma suposta omissão de indicação dos dispositivos relativos à ilegalidade praticada, o que se constituiria em vício insanável. Assevero que tal pretensão não tem nenhum fundamento, desde quando as infrações que lhe foram imputadas têm previsão objetiva no RICMS/97, o que lhes dá fundamentação legal. Em relação a este ponto, o art. 19 do RPAF/99, não deixa margens a quaisquer dúvidas de interpretação, conforme transcrevo abaixo:

*“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”*

Vejo que o Auto de Infração contempla as disposições previstas no RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei 7.014/96, que fundamenta esse imposto.

Ademais, verifico que foram elaborados e acostados ao processo, os demonstrativos de débitos para determinação do ICMS devido referente a cada infração, com identificação dos respectivos documentos de origem, correspondentes aos períodos de ocorrência dos fatos geradores que foram objeto deste lançamento. Além do que, o sujeito passivo recebeu cópias dos referidos demonstrativos e exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação, evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Ressalto que tendo sido observado que não constava dos autos a comprovação de que o autuado tivesse recebido cópia dos Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas

operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito, bem como que a peça defensiva se encontrava incompleta, a 1ª JJF deliberou pela realização de diligência, a fim de que fossem sanadas as falhas processuais. Também foi reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias, quando o sujeito passivo reapresentou a sua defesa, sem se manifestar a respeito da documentação que lhe foi entregue.

Observo que o sujeito passivo não impugnou os itens 01, 03 e 04 da autuação, o que caracteriza ter reconhecido tacitamente as irregularidades apuradas na ação fiscal. Vejo que os procedimentos fiscais, nesses casos, foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta. Assim, ficam mantidas, em sua integralidade, as citadas infrações.

No tocante à infração 02, vejo que se referiu ao recolhimento a menos do ICMS relativo à antecipação parcial decorrente das aquisições de mercadorias para fins de comercialização. Verifico que o sujeito passivo se limitou a arguir que recolhera o imposto correspondente à exigência fiscal, em momento posterior, isto é, após a realização das operações de comercialização das mercadorias em referência. O autuante, por outro lado, lançou no demonstrativo que elaborou, denominado “Apuração das Diferenças de ICMS devido por Antecipação Parcial”, documento por documento, todos os dados correspondentes ao levantamento realizado, apontando as diferenças devidas mês a mês no exercício correspondente à exigência tributária.

Observo que o disposto no art. 12-A, da Lei 7.014/96, estabelece a obrigatoriedade do recolhimento da antecipação parcial do ICMS, nas operações praticadas pelo autuado, estabelecendo qual a sua base de cálculo própria, conforme transcrevo abaixo:

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

Já o art. 23, inciso III, dessa mesma lei apresenta a seguinte diretriz:

*“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

...

*III – em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.”*

Tais determinações foram regulamentadas pelo Dec. 8.969/04, que acrescentou ao RICMS/97 o art. 352-A, que apresenta os ditames referentes à obrigatoriedade do pagamento da antecipação parcial e o inc. IX do art. 61, que trata da base de cálculo para a situação em foco. Em face da previsão legal aqui comentada, considero que a obrigação em discussão está perfeitamente caracterizada e que a multa está correta.

Quanto à alegação defensiva de que tendo efetuado os pagamentos do ICMS em decorrência do cômputo realizado através do regime normal de apuração do imposto, não caberia a exigência realizada através deste lançamento, observo que tal arguição não pode prevalecer, desde quando a determinação legal estabelece a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial até o 25º dia do mês subsequente à entrada das mercadorias no estabelecimento, estando o contribuinte credenciado para tanto ou, em caso contrário, no momento de sua entrada no território deste Estado. Enfatizo que estando expressamente determinado o momento de recolhimento do tributo pelo contribuinte, este não pode, à sua

maneira e quando bem lhe aprouver, cumprir com essa obrigação principal. Para um melhor entendimento, transcrevo os dispositivos do RICMS/97 correspondentes. Ressalto que esses dispositivos regulamentares estão respaldados na Lei 7.014/96.

*“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

...

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:*

...

*f) para fins de comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS prevista no art. 352-A;*

...

*§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.”*

Em reforço a esse entendimento, acrescento que o art. 26, § 6º da Lei 7.014/96, que transcrevo abaixo, prevê o direito ao uso, a título de crédito fiscal, do imposto recolhido através da sistemática da antecipação parcial. Ao efetuar a saída efetiva das mercadorias, o contribuinte deve calcular o valor do ICMS nos mesmos moldes do regime normal de apuração, ou seja, são deduzidos do valor do ICMS debitado pelas saídas, os valores dos créditos destacados nos documentos fiscais, bem como o correspondente ao recolhimento anterior (antecipação parcial), fato que confirma, definitivamente, não haver exigência do imposto em duplicidade.

*“Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 24 e 25, os débitos e os créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96).*

...

*§ 6º O valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes inscritos na condição normal, nos termos do art. 12-A, poderá ser escriturado a crédito, conforme dispuser o regulamento.”*

Observo que referida disposição foi recepcionada pelo art. 93, inciso I-A, do RICMS/97. Saliento que mesmo que seja comprovado que o impugnante realizara o recolhimento do imposto exigido através da presente autuação, de acordo com o método alegado, esse fato não é motivo impeditivo para a efetivação do lançamento, desde quando foram apuradas irregularidades praticadas pelo sujeito passivo. Ressalvo, no entanto, que de acordo com o dispositivo legal acima, após o pagamento do débito aqui exigido, poderá o contribuinte se utilizar do crédito fiscal correspondente ao valor do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 206902.0019/06-6, lavrado contra **NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 29.246,62**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 25.968,00 e 70% sobre R\$ 3.278,62,

previstas, respectivamente, nos incisos II, alínea “d” e III do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR